



NEOENERGIA

Consulta Pública MME nº 075/2019

Sistemática Leilão A-6 2019

29 de julho de 2019



1 Introdução

A Consulta Pública nº 75/2019 do MME que trata da sistemática de realização do Leilão A-6 apresentou propostas de mudança em relação aos últimos leilões de energia nova realizados, com destaque para (i) lotes de energia a serem comercializados referente ao empreendimento marginal e (ii) rateio da energia excedente à demanda do leilão pelo mercado das distribuidoras ao invés da demanda no leilão.

2 Empreendimento Marginal

Sobre o tratamento a ser dado para o empreendimento marginal, como aponta a Nota Técnica nº 18/2019 MME – NT 18/2019, até o ano de 2017 a usina marginal era contratada integralmente pelas distribuidoras participantes do leilão. Com a mudança da sistemática de tratamento da usina marginal ocorrida em 2018, deixou-se de garantir a contratação integral do empreendimento marginal, passando-se a garantir uma contratação mínima de 30% da oferta do empreendimento.

Para o Leilão A-6 de 2019, o Ministério de Minas e Energia (MME) propõe excluir a regra que limita a contratação do empreendimento marginal, ou seja, voltar à condição existente nos leilões de energia nova anteriores a 2018, bem como modificar o critério de rateio dos excedentes de contratação, conforme apresentado mais à frente.

A definição do critério de suprimento de energia elétrica para garantir o atendimento aos consumidores é prerrogativa constitucional do Estado. Dessa maneira, a proposta de contratação do empreendimento marginal, cujo objetivo é ajustar o critério de suprimento, é meritória. Por outro lado, de modo a trazer previsibilidade e alocar adequadamente os custos correspondentes, é necessário estabelecer um tratamento claro e eficaz para as exposições das distribuidoras relativas à sua sobrecontratação involuntária.

2.1 Reconhecimento da Sobrecontratação Involuntária

O reconhecimento de sobrecontratação involuntária está previsto no Decreto 5.163/2004, Artigo 18º parágrafo 4º, este estabelece que “fica garantida a neutralidade do agente de distribuição comprador, nos volumes superiores à sua declaração”. Ou seja, na situação do Leilão A-6 de 2017 em que foi recebido o dobro do valor declarado, todo o volume excedente tem garantia de repasse para o consumidor.

No entanto, de modo prático, embora o fato gerador da sobrecontratação involuntária esteja bem definido nos instrumentos regulatórios, o procedimento utilizado no cálculo do montante final reconhecido depende de critérios estabelecidos pela ANEEL, sem que o devido tratamento algébrico utilizado esteja objetivamente definido nos normativos.

Vale salientar que a agência estipula prazo para contestação e pode acolher eventuais requerimentos de revisão dos cálculos utilizados na definição do montante de sobrecontratação involuntária, buscando dialogar com as distribuidoras sobre as controvérsias, mas não há garantia de provimento integral do pleito da distribuidora.

Isto ocorre porque o cálculo do montante de sobrecontratação involuntária pode exigir a observância concomitante de outros fatores como, por exemplo, o resultado dos Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits (MCSDs). Sendo assim, o critério utilizado até então para eventual redução ou ampliação do montante de sobrecontratação involuntária não é perfeitamente claro.

2.2 Mecanismos de Mitigação da Sobrecontratação Involuntária

Numa situação de sobrecontratação generalizada é sabido que os MCSDs tem efetividade baixa ou nula. Pois, a maioria das distribuidoras declara sobras e

Contribuição CP MME 075/2019– Sistemática Leilão A-6 de 2019

poucas ou nenhuma declara déficit, não existindo trocas. Há que se pontuar também que os MCSDs de Energia Nova permitem a redução de contratos com os geradores, todavia a participação deles só é possibilitada se as usinas não estiverem em operação comercial. Isso é notório nos últimos MCSDs de Energia Nova – MCSD EN processados esse ano em que a efetividade foi muito baixa para a redução das sobras declaradas.

Sobre a participação no Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) ser uma “ferramenta regulatória que permite uma adequada gestão de sobras contratuais por parte dos agentes de distribuição” como mencionado na NT, destaca-se que, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 824/2018, este instrumento é de participação voluntária e sua dinâmica imputa risco de preço à distribuidora. Dessa forma, tal mecanismo não permite a plena gestão das sobras contratuais.

Portanto, a efetividade dos mecanismos existentes para gestão da sobrecontratação involuntária é limitada, não sendo possível assumir que os mesmos serão suficientes para resolver eventual sobrecontratação involuntária no futuro.

2.3 Tratamento para consideração da exposição involuntária quando da participação de MCSD

Face ao exposto, fica evidente que os instrumentos regulatórios promovem uma sobrecontratação ingerenciável pela distribuidora, seja na definição dos montes contratados no leilão, seja na sua gestão *ex-post* via MCSD. Dessa maneira, em cumprimento ao comando do Decreto 5.163/04, resta o reconhecimento da sobrecontratação involuntária para eventuais montantes contratados acima da declaração das distribuidoras no leilão.

Contribuição CP MME 075/2019– Sistemática Leilão A-6 de 2019

Isso significa que, quando a energia trocada ou descontratada nos MCSDs for insuficiente para fazer frente a toda sobrecontratação, deve-se abater prioritariamente a sobrecontratação voluntária e, apenas em seguida, a sobrecontratação involuntária, sem comprometer a consideração de máximo esforço da distribuidora.

3 Alocação da Energia Excedente

A NT 18/2019 MME propõe uma forma de alocação distinta da energia excedente do leilão. Ao invés da regra praticada nos últimos leilões de rateio pela declaração no leilão, que seja feita pelo mercado consumidor das distribuidoras participantes. Entendemos que tal critério é favorável à modicidade.

4 Conclusão

Com as propostas apresentadas, o Ministério cumpre sua prerrogativa legal de garantir o suprimento de energia elétrica no País. Adicionalmente, para completa eficácia da proposta, mostra-se necessário ajustar as regras de consideração de sobrecontratação involuntária, de modo a tornar a consideração de exposição involuntária previsível e não prejudicial às distribuidoras, quando notoriamente esta exposição se trata de um risco não gerenciável pelas mesmas.